

**TC 033.873/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Fundo Nacional de Saúde/FNS, vinculado ao Ministério da Saúde

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO

**Responsáveis:** Sebastião Xavier dos Reis (cpf: 282.398.819-04), Francisco Prudêncio dos Santos (cpf: 301.283.159-20), a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda – ME (Cnpj: 02.959.380/0001-11)

**Proposta:** Citação solidária

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS, em desfavor do senhor Sebastião Xavier dos Reis, ex-prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados àquela municipalidade, por meio do Convênio n. 546/2003 (siafi 495645), que tinha por objeto “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”, conforme Plano de Trabalho (peça 10, p. 73-75).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do Convênio 546/2003 foram inicialmente orçados e aprovados no valor de R\$ 167.916,00, sendo R\$ 7.996,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 159.920,00 de recursos federais, repassados à Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, mediante ordem bancária n. 2004OB400247, de 24/3/2004 (peça 10, p. 81)

3. Posteriormente, o gestor sucessor, senhor Luís Flávio Carvalho Ribeiro, gestão 2005-2008, solicitou ao FNS a reformulação do Plano de Trabalho, com recursos do saldo remanescente do convênio acrescido dos recursos auferidos em aplicação no mercado financeiro e adicionados de R\$ 19.760,00 referentes à contrapartida municipal, sem nenhum aporte adicional repassado pela União, sendo a referida solicitação aprovada pelo Concedente (peça 10, p. 227-229).

4. Após a reformulação, o valor do convênio ajustado restou da seguinte forma:

Fundo Nacional da Saúde.....R\$ 159.920,00

Contrapartida utilizada.....R\$ 7.996,00

Contrapartida extra.....R\$ 19.537,67

Total do convênio.....R\$ 187.453,67

Rend. do mercado financeiro.....R\$ 15.446,33

Total do Convênio + Rendimentos.....R\$ 202.900,00

## HISTÓRICO

5. O Convênio n. 546/2003 foi firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/FNS (Concedente) e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO (Conveniente) visando à aquisição de um veículo ônibus zero km, do tipo Unidade Móvel de Saúde Médico/Clinica equipada com consultório médico, gabinete odontológico e mini laboratório, para o Sistema Único de Saúde - SUS. Para a aquisição do bem, a Conveniente realizou três procedimentos licitatórios, sendo o primeiro Tomada de Preço 001 CPL/2004, para aquisição de veículo ônibus Zero Km; Tomada de Preço 002/CPL/2004, com a mesma finalidade e posteriormente Tomada de Preço 003/CPL/2004 todas da SEMUSA, cujo edital

diferenciou-se dos anteriores no tocante ao objeto, pois o descreveu como um veículo seminovo, em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, tendo como única participante e vencedora a Empresa Saúde Sobre Rodas - Comércio de Materiais Médicos Ltda, de CNPJ 02.959.380/0001-11.

6. A reformulação do convênio, solicitada pelo gestor sucessor, teve por objetivo a aquisição de mais uma Unidade Móvel de Saúde, para atender o Programa Saúde da Família-PSF, sendo um veículo 4x4, tipo utilitário, que dotaria a Unidade Móvel Médico-Odontológica de suporte logístico, com o objetivo de atuar no transporte das equipes do PSF. Os recursos para suporte da aquisição seriam provenientes do saldo remanescente do Convênio acrescido dos recursos auferidos em aplicação no mercado financeiro e adicionados de R\$ 19.760,00 referentes à contrapartida municipal, sendo que a referida solicitação foi aprovada.

7. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas do Convênio n. 546/2003, em decorrência da constatação de que a aquisição da Unidade Móvel de Saúde – Médico/Odontológica, Nota Fiscal nº 1544 (peça 10, p. 351), de 15/12/2004, não obedeceu aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho. As irregularidades apontadas pelo órgão concedente foram as seguintes:

a) cumprimento do objeto pactuado, em desacordo com Plano de Trabalho, tendo em vista que a Unidade Móvel de Saúde adquirida foi usada, no entanto, o veículo aprovado no projeto foi zero Km, conforme exposto no Relatório de Verificação “in loco” n. 96-4/2006, de 5/6/2006 (peça 13, p. 96);

b) o veículo estava com pinturas danificadas; as borrachas de isolamento das portas e janelas estavam ressecadas; as portas estavam mal encaixadas; os pneus eram recauchutados, Piso e teto avariados, conforme apontado no Relatório de 22/12/2004, da Chefe da Seção de Patrimônio/Semusa, peça 10, p. 295 dos autos;

c) a documentação da Unidade Móvel encontrava-se em nome do antigo proprietário, conforme destacado no Parecer GESCON nº 4133, de 12/12/2006 (peça 13, p. 78-82);

d) a Unidade Móvel Médico-Odontológica, encontrava-se no pátio da garagem da prefeitura sem funcionamento, portanto, não estava atendendo os objetivos do convênio (peça 13, p. 102).

8. O Parecer Gescon n. 4133 (peça 13, p. 78-82) aprovou parcialmente a prestação de contas, haja vista que o veículo utilitário 4x4 teve a prestação de contas aprovada. Posteriormente, foi emitido o Relatório de Constatação de Cumprimento do Objeto e Objetivo, de 11/04/2007 (peça 13, p. 46-50), opinando pela instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Diante dos fatos acima relatados e em face do insucesso das medidas adotadas pela entidade Concedente para recuperação dos recursos não aprovados, foi instaurada a presente TCE.

## EXAME TÉCNICO

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial, acostado à peça 5, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Sebastião Xavier dos Reis, ocupante do cargo de prefeito do município de Machadinho do Oeste, à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 117.982,77.

11. O instaurador da tomada de contas especial comprovou que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o que dispõe a Instrução Normativa TCU n. 71/2012.

12. Entretanto, o órgão instaurador da tomada de contas especial equivocou-se quanto à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis.

### Quantificação do Débito

13. Quanto ao débito, os recursos previstos, inicialmente, para a implementação do objeto do Convênio 546/2003 foram orçados e aprovados no valor R\$ 167.916,00, sendo R\$ 7.996,00 (4,762%) de contrapartida da Conveniente e R\$ 159.920,00 (95,238%) de recursos federais, repassados à Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, mediante ordem bancária n. 2004OB400247, de 24/3/2004 (peça 10, p. 81).

14. Conforme relatado no parágrafo n. 4, após a reformulação do convênio a proporção do ajuste restou da seguinte maneira:

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Fundo Nacional da Saúde.....         | R\$ 159.920,00 (85,31%) |
| Contrapartida utilizada.....         | R\$ 27.533,67 (14,69%)  |
| Total do convênio.....               | R\$ 187.453,67 (100%)   |
| Rend. do mercado financeiro.....     | R\$ 15.446,33           |
| Total do Convênio + Rendimentos..... | R\$ 202.900,00          |

15. Conforme mencionado no Parecer Gescon n. 4133 (peça 13, p. 78-82) a prestação de contas foi aprovada parcialmente, haja vista que o veículo utilitário 4x4 teve a prestação de contas aprovada. E ainda conforme o referido parecer, houve a “não aprovação da importância de R\$ 117.982,77, glosa em virtude da não utilização da Unidade Móvel de Saúde, tipo ônibus placa KRJ5409”.

16. Ocorre que a Unidade Móvel de Saúde fora adquirida pelo valor de R\$ 123.900,00 conforme nota fiscal nº 1544 (peça 10, p. 351), e o Tomador de Contas ao glosar a totalidade dessa aquisição, alocou o débito na proporção do ajuste inicialmente pactuado, ou seja, glosou a parte relativa à União (95,238%) no valor de R\$ 117.982,77. O correto seria considerar a proporção ajustada quando da reformulação do convênio, conforme relatado no parágrafo n. 14.

17. Assim, entendemos que a glosa deva ser no valor de R\$ 105.700,00, relativo ao percentual de 85,31%, referente à parcela da União ajustada no convênio.

### Identificação dos Responsáveis

Quanto à identificação dos responsáveis esta Unidade Técnica entende que devem ser arrolados como solidários ao ex-prefeito, senhor Sebastião Xavier dos Reis, o senhor Francisco Prudêncio dos Santos, ex-secretário de saúde à época dos fatos, e a empresa contratada Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Paulo Domanski (028.349.189-29).

18. As irregularidades apontadas pela Concedente foram as seguintes:

a) cumprimento do objeto pactuado, em desacordo com Plano de Trabalho, tendo em vista que a Unidade Móvel de Saúde adquirida foi usada, no entanto, o veículo aprovado no projeto foi zero km, conforme exposto no Relatório de Verificação “in loco” n. 96-4/2006, de 5/6/2006 (peça 13, p. 96);

b) O veículo estava com pinturas danificadas; as borrachas de isolamento das portas e janelas estavam ressecadas; as portas estavam mal encaixadas; os pneus eram recauchutados, Piso e teto avariados, conforme apontado no Relatório de 22/12/2004, da Chefe da Seção de Patrimônio/Semusa, peça 10, p. 295 dos autos;

c) a documentação da Unidade Móvel encontrava-se em nome do antigo proprietário, conforme o Parecer GESCON nº 4133, de 12/12/2006 (peça 13, p. 78-82);

d) A Unidade Móvel Médico-Odontológica, encontrava-se no pátio da garagem da prefeitura sem funcionamento, portanto, não estava atendendo os objetivos do convênio (peça 13, p. 96).

102).

## **Audiência**

### Descumprimento do Plano de Trabalho relativo ao convênio 546/2003

19. De acordo com a documentação acostada aos autos, o veículo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409 foi adquirido usado, em desconformidade com o previsto no Plano de Trabalho, que previa a aquisição de veículo 0km.

20. Assim, o ex-prefeito e o ex-secretário de saúde são responsáveis pelo descumprimento do Plano de Trabalho do convênio 546/2003, que previa a aquisição do veículo novo e não usado. Devem portanto, os gestores serem chamados em audiência para que apresentem razões de justificativa quanto à irregularidade apontada.

### Ausência de inspeção física do bem para a sua devida liquidação

21. Consta da nota fiscal n. 1544 a seguinte descrição: ônibus seminovo tipo Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica, com equipamentos novos, fabricação e modelo 1999, revisado, direção hidráulica, pintura nova, etc.

22. O veículo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, foi entregue em 20/12/2004 pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda, contendo a descrição detalhada de acordo com as características contidas no edital da licitação, no entanto a Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste recebeu o bem em condições qualitativas muito inferiores, ou seja, houve superfaturamento, tendo em vista a vistoria realizada pela servidora de CPF nº 277.609.268-71, Chefe de Seção de Patrimônio à época, a qual emitiu um relatório em 22/12/2004 (peça 10, p. 295), no qual relatou a identificação de vários defeitos, tanto no ônibus quanto nos equipamentos em seu interior, destacando o seguinte:

- a) falta de objetos;
- b) presença de objetos danificados;
- c) ausência de toldo;
- d) pintura danificada;
- e) borrachas de isolamento das portas e janelas estavam ressecadas;
- f) portas mal encaixadas, oferecendo riscos ao bom funcionamento do ar-condicionado;
- g) pneus recauchutados, que não aguentariam mais do que 3 (três) meses de uso;
- h) portas das gavetas e armários não abriam;
- i) cabo que fazia a ligação elétrica do veículo estava sem conexão, dentre outros defeitos.

23. A Chefe de Seção de Patrimônio da Prefeitura, afirmou em seu relatório de vistoria (peça 10, p. 295), de 22/12/2005, que havia constatado irregularidades no veículo e que, ao comunicar o fato ao Secretário Municipal de Saúde à época, obteve a informação de que o valor total da nota fiscal já havia sido pago.

24. A nota fiscal n. 1544 foi atestada, confirmando o recebimento do bem em 20/12/2004 e a Ordem de Pagamento foi realizada também nessa data, em que pese a vistoria ter ocorrido dois dias depois, dia 22/12/2004. O Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito à época, autorizaram o pagamento do veículo anteriormente à vistoria, ou seja, não foi feita devida conferência das especificações do bem para seu devido recebimento.

25. No caso em questão, o credor não teria direito adquirido, haja vista que não entregou o bem em conformidade com o que foi pactuado. Tal fato contraria o disposto na Lei n. 4.320/64, art. 62, que

dispõe: “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

26. Assim, devem ser chamados em audiência pelas irregularidades acima os senhores Sebastião Xavier dos Reis, ex-prefeito, e Francisco Prudêncio dos Santos, ex-secretário de saúde à época dos fatos, por terem autorizado o pagamento do bem sem a devida liquidação.

### Citação

Aquisição de bem em desconformidade com o pactuado, haja vista o veículo Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica não apresentar condições para uso, situação detectada durante a vistoria do bem.

27. Após a vistoria do veículo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, a Chefe de Seção de Patrimônio da Prefeitura chegou à conclusão que o veículo não apresentava condições de uso. O Relatório de Auditoria (peça 10, p. 297) expedido pela Controladoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste/CGM, de 5/2/2005, confirmou que as condições do veículo não condiziam com o valor pago.

28. Além disso, o relatório de Vistoria “in loco” n. 14-2/2005 de 13/3/2005, emitido pelo Fundo Nacional de Saúde também corrobora as informações do controle interno da Prefeitura: (peça 10, p. 261):

A Unidade Móvel de Saúde tipo ônibus, adquirida em dezembro/2004, ano 1.999, conforme a Nota Fiscal n. 1544, de 15/12/2004, seminovo, foi localizado no pátio da garagem da Prefeitura e não está sendo utilizado, devido apresentar vários problemas, relatado pelo Chefe de Seção de Patrimônio/Semusa, de 22/12/2004 e constatado pela equipe.

29. Segundo informações obtidas por meio do Relatório de Fiscalização n. 1414 da CGU/RO (peça 15, p. 11), de maio/2009, durante os trabalhos de campo a equipe de fiscalização constatou que “o ônibus se encontrava abandonado no pátio do hospital municipal e, conforme informações de servidores da saúde, o mesmo foi utilizado por aproximadamente 2 (dois) meses, de forma precária, sendo inutilizado completamente após esse período”. Do mencionado relatório consta a informação de que alguns equipamentos hospitalares que acompanharam o veículo foram distribuídos ao hospital municipal. Ao fim da constatação, a CGU concluiu que ficou caracterizado que a unidade móvel de saúde não foi utilizada na finalidade prevista e os objetivos do Programa não foram atingidos, haja vista que o serviço móvel ambulatorial não foi prestado à população.

30. Conforme relatado alhures, no caso concreto, o credor não teria direito adquirido, haja vista que não entregou o bem em conformidade com o que foi pactuado. A nota fiscal n. 1544 contém a seguinte descrição: ônibus seminovo tipo Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica, com equipamentos novos, fabricação e modelo 1999, revisado, direção hidráulica, pintura nova, etc, ou seja, contendo a descrição detalhada de acordo com as características contidas no edital da licitação. Entretanto, a Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste recebeu o bem em condições qualitativas muito inferiores, conforme relatado nos parágrafos acima, ou seja, indicando a ocorrência de superfaturamento.

31. Portanto, o valor da nota fiscal, R\$ 123.900,00 (cento e vinte e três mil e novecentos reais), foi pago indevidamente, sendo depositados na conta bancária da Empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda os valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais) no dia 21/12/2004, e R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) no dia 22/12/2004.

32. Tendo em vista as irregularidades acima, apontadas pelo Tomador de Contas e confirmadas pela Controladoria Geral da União/RO, Controladoria Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO e pela Chefe de Seção do Patrimônio da Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, por meio do Relatório de vistoria, entende-se que é diretamente responsável pela irregularidade a empresa Saúde

Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda, fornecedora do veículo irregular, na pessoa de seu representante legal, Paulo Domanki, sócio administrador, e com os gestores senhores Sebastião Xavier dos Reis, ex-prefeito, e Francisco Prudêncio dos Santos, ex-secretário de saúde, devendo os responsáveis serem citados para apresentarem alegações de defesa pela irregularidade apontada.

33. Vale destacar que a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda foi alvo de investigações em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

34. No Relatório final da CPMI das Ambulâncias constam informações acerca da prática de fraudes em licitações perpetradas pelo grupo Domanski, que atuava na venda de unidades móveis de saúde de forma semelhante à do grupo Planam. Quadro demonstrativo dos processos licitatórios vencidos pelo Grupo Domanski, no período de 2000 a 2005, elaborado pela CGU com base nas prestações de contas dos convênios existentes nas Dicons/SE/MS em maio de 2006, totalizou 261 convênios, conforme consta da instrução acostada à peça 3 do TC 003.035/2012-3-TCU.

35. No âmbito desta Corte de Contas a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda foi condenada por este Tribunal e teve suas contas julgadas irregulares, nos autos do TC 026.876/2010-8, TC 003.035/2012-3 e TC 016.366/2012-3, que trataram de Tomada de Contas Especial a respeito de irregularidades envolvendo o indício de superfaturamento na aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS) em municípios da Paraíba, do Amapá e Mato Grosso do Sul.

36. Por todo o exposto, a documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

## CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos responsáveis abaixo, conforme segue:

Responsáveis Solidários: Senhores Sebastião Xavier dos Reis (cpf 282.398.819-04) e Francisco Prudêncio dos Santos (cpf: 301.283.159-20):

### Audiência

Irregularidade: autorização para aquisição de veículo seminovo do tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, em descumprimento ao Plano de Trabalho relativo ao Convênio 546/2003, que previa a aquisição de veículo 0 km.

Irregularidade: autorização de pagamento do veículo tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, seminovo, anteriormente à vistoria, sem a regular liquidação, ou seja, sem a devida conferência das especificações do bem para seu devido recebimento, em descumprimento a Lei n. 4320/64, art. 62.

### Citação

Responsáveis Solidários: Senhores Sebastião Xavier dos Reis (cpf 282.398.819-04), Francisco Prudêncio dos Santos (cpf: 301.283.159-20) e Empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda (Cnpj: 02.959.380/0001-11), na pessoa de seu representante legal Paulo Domanki (cpf: 028.349.189-29).

Irregularidade: Fornecimento de veículo tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, seminovo, com as avarias relatadas no parágrafo 20, 21 e 22, sem apresentar condições para uso, caracterizando superfaturamento, haja vista o valor pago não corresponder com as condições do veículo, restando caracterizado que a unidade móvel de saúde não foi utilizada na finalidade prevista e os objetivos do Programa não foram atingidos, pois o serviço móvel ambulatorial não foi prestado à

população.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência dos Senhores Sebastião Xavier dos Reis (cpf: 282.398.819-04) e Francisco Prudêncio dos Santos (cpf: 301.283.159-20), respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de saúde do Município de Machadinho do Oeste/RO no período de 31/03/2002 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa, em relação a execução do Convênio 546/2003 (siafi 495645) firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, quanto às ocorrências abaixo:

Ocorrência: Descumprimento do Plano de Trabalho, ao adquirir o veículo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, usado, em descumprimento ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde e Parecer Técnico n. 5769/2003CGIS/DIPE/SEIMS, que previam a aquisição de veículo novo, 0km, com infração à Cláusula Quinta do Convênio n. 546/2003 e IN 1/97-STN, art. 36, inciso I.

Ocorrência: Autorização de pagamento, para aquisição de veículo tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, seminovo, anteriormente à vistoria, sem a regular liquidação, ou seja, sem a devida conferência das especificações do bem para seu devido recebimento, em descumprimento a Lei n. 4320/64, art. 62.

b) realizar a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa, em relação a execução do Convênio 546/2003 (siafi 495645) firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência, em relação à execução do Convênio 546/2003 (siafi 495645) firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO:

Responsáveis: Srs. Sebastião Xavier dos Reis (cpf: 282.398.819-04), ex-prefeito de Machadinho do Oeste/RO e Francisco Prudêncio dos Santos (cpf: 301.283.159-20), ex-secretário de saúde do município de Machadinho do Oeste/RO,

### Ocorrência:

Aquisição de veículo tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, seminovo, com as avarias relatadas no parágrafo 20, 21 e 22 desta instrução, sem apresentar condições para uso, caracterizando superfaturamento e consequente dano ao erário, nos termos do art. 16, § 2º, alínea c, da Lei nº 8.443/1992, haja vista o valor pago não corresponder às condições do veículo, gerando em consequência o não atingimento dos objetivos do convênio 546/2003, pois o serviço móvel ambulatorial não foi prestado à população, conforme apontado no Parecer Gescon n. 4133 (peça 13, p. 78-82) e Relatório de Verificação “in loco” n. 96-4/2006 do Ministério da Saúde, de 5/6/2006 (peça 13, p. 96);

Responsáveis: Empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda – ME (Cnpj: 02.959.380/0001-11), na pessoa de seu representante legal Paulo Domanki (cpf: 028.349.189-29).

### Ocorrência:

Fornecimento de veículo tipo Unidade Móvel Médico-Odontológica, placa KRJ-5409, seminovo, com as avarias relatadas no parágrafo 20, 21 e 22 desta instrução, sem apresentar condições para uso,

caracterizando superfaturamento, e consequente dano ao erário, nos termos do art. 16, § 2º, alínea c, da Lei nº 8.443/1992, haja vista o valor pago não corresponder às condições do veículo, nem à descrição da nota fiscal 1544, conforme apontado no Parecer Gescon n. 4133 (peça 13, p. 78-82) e Relatório de Verificação “in loco” n. 96-4/2006 do Ministério da Saúde, de 5/6/2006 (peça 13, p. 96);

| VALOR<br>ORIGINAL | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------|-----------------------|
| R\$ 105.700,00    | 21/12/2004            |

Valor Total histórico: R\$ 105.700,00

Valor atualizado até 17/3/2015 : R\$ 187.353,25

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia desta instrução a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEX-RO, 23 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Paula Gigliane de Oliveira

AUFC – Mat. 8138-8